

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.316/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214540-58  
Impugnação: 40.010125215-58 (Coob.)  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)  
IE: 062014462.00-13  
Autuado: Hilário Luiz Manzo  
CPF: 905.821.878-34  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias efetuada no local da autuação, justificando-se as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal desenvolvida no estabelecimento da Coobrigada, que a Autuada fez transportar mercadorias, mediante o volume Sedex SR 55090460303BR, desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/69.

***DECISÃO***

Versa o presente trabalho fiscal de constatação, pela Fiscalização, de transporte de mercadorias (gotas e cilindros de quartzo rosa/incolor/grafitado e outros) desacobertadas de documentação fiscal.

O Auto de Infração 02.000210303.21, lavrado em 19/09/05, versando sobre a mesma matéria, foi julgado nulo pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG nos termos do Acórdão 17.215/06/2ª, conforme cópia de fls. 18/26, sob o fundamento de vício formal, uma vez que o Fisco não motivou o arbitramento do valor da operação, nos termos da legislação de regência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco procede à novação do trabalho fiscal.

Neste sentido, observando-se o inciso II do art. 173 do CTN (Código Tributário Nacional) e, considerando que não houve julgamento de mérito no primeiro lançamento, o Fisco promoveu este novo Auto de Infração para resguardar os direitos da Fazenda Pública.

Na realidade, a matéria aqui tratada não é nova. Várias autuações já ocorreram em casos análogos e todos foram julgados pelo CC/MG com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, determinando a procedência do lançamento nos casos de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Em vista disso, pede-se *venia* para valer-se de boa parte da Manifestação Fiscal de fls. 59/69.

O motivo da nomeação do responsável solidário como Sujeito Passivo, cabendo aqui ressaltar o equívoco da Impugnante quando afirma ter sido nomeada como Autuada, quando na realidade, conforme pode ser comprovado no Auto de Infração às fls. 02/03, consta como Coobrigada e o remetente, Hilário Luiz Manzo, como Autuado.

Conforme preceitua o Art. 21, inciso IX, alínea “a” da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Feito isso, passa-se então à análise dos demais pontos abordados pela Impugnante.

Repetidas vezes a Impugnante sustenta não ser sujeito passivo da operação uma vez que, por pertencer à Administração Pública Indireta, detém imunidade recíproca com relação a qualquer tributo. Além do mais, garante que seu serviço de transporte não é serviço de transporte, mas serviço postal.

No entanto, há verdadeira subsunção do caso analisado à norma contida na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96, Lei nº 6763/75, RICMS/02, e, como a própria Impugnante cita, à Legislação Postal (Lei nº 6538/78 e Decreto-Lei nº 509/69).

Iniciando nossa análise pela CF/88, da qual a Impugnante retira uma suposta imunidade tributária, alegando ser parte integrante da Administração Pública Indireta, mister ressaltar que a vedação contida ao poder de tributar dada pelo art. 150, VI, “a” da CF/88, citada pela Impugnante, a chamada imunidade recíproca, não alcança a ECT, uma vez que, neste mesmo artigo, no § 3º está a vedação a tal imunidade para patrimônio, rendas e serviços relacionados com a exploração de atividade econômica. Além do mais, cabe aqui registrar o que preceitua a Carta Magna, em seu art. 173, § 2º:

Art. 173 (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Desta feita, sendo a Impugnante uma Empresa Pública, conforme estatuído no art. 2º da Lei nº 6538/78 (lei do serviço postal, citada pela própria Impugnante), a ECT, **ao realizar atividade econômica**, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas privadas.

Importante ressaltar que o serviço de entrega de encomendas não se trata de serviço público, como alega a Impugnante, uma vez que não se configura em monopólio exercido pela União, através dela (vide as hipóteses de monopólio no art. 9º da Lei Postal), mas reveste-se de todas as características comuns de uma prestação de serviço de transporte.

Deste modo, a ECT concorre no mercado com diversas empresas que prestam este mesmo tipo de serviço. Conferir-lhe regalias é constituir uma concorrência desleal, porque embora constituída, organizada e controlada pelo Poder Público, suas atividades de transporte de encomendas regem-se pelos preceitos comerciais, pois que remunerados pelo usuário.

Neste aspecto, oportuno registrar que já em 2007, ou seja, há dois anos atrás, na revista Época nº 474 de 18/06/07, em matéria intitulada “O Brasil que cresce e prospera”, Manuel Mattos, presidente da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, emitiu a seguinte opinião sobre a parcela de colaboração da ECT nos resultados positivos apresentados pelo setor: “Os Correios deixaram de ser uma empresa que só entrega correspondências para virar uma das mais importantes empresas de logística do mundo”.

Subsunção do caso analisado à Lei nº 6.763/75, art. 21, inciso IX, alínea “a” que dispõe: “São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária as empresas exploradoras de serviço postal, em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”. Claro está aqui, a responsabilidade da Impugnante, e responsabilidade solidária não contempla benefício de ordem, implicando em sujeição passiva.

Quanto às tentativas de estabelecer diferença entre “transporte de mercadorias” e “serviço postal”, quando este envolver transporte de bem móvel, engana-se mais uma vez a Impugnante. De acordo com o art. 222 do RICMS/02, “mercadoria é qualquer **bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica** (...)” Não há dúvida de que sempre que a ECT transporta mercadorias está fazendo circular bens móveis, suscetíveis de circulação econômica, tanto que foram vendidos e comprados por outras pessoas, que não a Impugnante, isto é, seus próprios usuários.

A subsunção do caso ao RICMS/02 é incondicional. Primeiramente, ao conceito de mercadoria, retromencionado. Depois, quanto à incidência do imposto sobre a “Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal” (art. 1º) que, sem sombra de dúvida, é prestado pela Impugnante, vez que consta mesmo da definição do seu objeto dado pelo art. 7º da Lei Postal nº 6538/78, §1º, “e” (citada pela própria Impugnante), *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, a expedição, **transporte** e entrega de objetos de correspondência (...).

§1º São objetos de correspondência:

(...) e) pequena-encomenda.(grifo nosso)

Revestindo-se pois da característica de transportadora, fica abrangida pelo art. 148 do mesmo regulamento, *in verbis*:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria, **tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.** (grifo nosso)

Ainda se transportadora não o fosse, apesar de ter sido provado que o é, a ECT, como empresa exploradora de serviço postal, tem sua responsabilidade claramente declarada como solidária no art. 56, VII, “a” do RICMS/02 em relação à mercadoria “transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”. Sendo assim, sua responsabilidade para exigir o documento fiscal apropriado, em relação à mercadoria que transporta, que é irrefutável.

Com relação ainda à imunidade tributária que a Impugnante para si evoca, ressalta-se, por fim, o art. 55 do RICMS/02 que estabelece os contribuintes do ICMS como “qualquer pessoa, física ou jurídica que realize (...) prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto” e, mas especificamente no § 4º, *in verbis*:

§4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

XII - os órgãos da administração pública, **as entidades da administração indireta** e as fundações mantidas pelo poder público. (grifo nosso)

Ou seja, como transportadora ou como pertencente à Administração Pública Indireta, não há como a Impugnante se furtar ao polo passivo da autuação, tanto que está inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Com relação às citações da lei postal, apesar de a Impugnante tentar moldá-la ao sabor de sua conveniência, o presente Auto de Infração tem subsunção perfeita à citada lei. Primeiramente, à própria definição de “empresa pública”, ao qual a Impugnante já não pode mais se furtar após leitura do art. 2º da lei mencionada. Depois, quanto a dizer que a prestação de serviço postal é serviço público. Seria público se de monopólio da União, e não o é, principalmente no concernente ao transporte de mercadorias (que na lei postal são chamadas “pequenas encomendas” art. 7º, § 1º, alínea “e”). Como já foi dito, os serviços de monopólio estão citados no art. 9º da mesma lei.

Quanto ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, este não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 quando esta separou as competências para instituição de impostos, isto é, a União não poderá legislar sobre tributos de competência dos Estados e Municípios (art. 145 e seguintes). E, se na legislação estadual o transporte de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias é tributado, não há como se furtar disso. Ademais, a “imunidade tributária” é determinada pela própria Constituição, e não por decretos-leis.

Ao explicar o ICMS, fls. 43/44, a Impugnante equivocou-se em alguns pontos. Primeiramente, é certo que a circulação de mercadorias que é tributada é a que provoca a mudança de titularidade. Mas também o transporte dessa mercadoria é tributado. E se já provamos que a Impugnante é transportadora, desnecessário comentar, então, que assim o sendo, a Impugnante também é regida pelo Direito Comercial, obtém lucro com o transporte de mercadorias cuja titularidade já fora modificada quando do ato da compra e venda, efetuado pelo destinatário/ remetente.

Importante refutar a afirmação da Impugnante, fls. 46, de que o Fisco não está exigindo o tributo do remetente, mas somente da Impugnante na qualidade de autuada. Para isso basta verificar o Auto de Infração, fls. 02, onde consta como Autuada a remetente da mercadoria, figurando a ECT como Coobrigada.

Equivoca-se também a Impugnante ao afirmar que a aplicação de multa isolada, cobrada de forma cumulativa à multa de revalidação, tem caráter confiscatório. Válido ressaltar que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de **tributo** com características de confisco e não de penalidade. No caso em exame o tributo cobrado é 18% (dezoito por cento) do valor da mercadoria, portanto, longe de se caracterizar confisco.

Para perfeito de esclarecimento, cumpre salientar que as penalidades impostas coadunam-se com a infração constatada, estando previstas na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso II e art. 56, II. Examine-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53.

Conforme demonstrado acima, a multa isolada, devida pelo descumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal, está sendo cobrada de acordo com percentual previsto em lei, ou seja, 40% (quarenta por cento) da base de cálculo, conforme art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Também é o caso da multa de revalidação (50% do valor do imposto), devida pela falta de recolhimento do ICMS. Os percentuais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de redução das multas estão dispostos no art. 53, § 9º da mesma lei. Portanto, impõe-se reconhecer que a aplicação das penalidades se deu na exata medida da lei estadual.

No que tange à cobrança dos juros de mora, a matéria está prevista no art. 226 da Lei nº 6.763/75, disciplinada na Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2880 de 13/10/97, bem como nos arts. 212 e 215 do RPTA/MG.

A Resolução citada estabelece que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

### Lei nº 6763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos federais. (grifo nosso)

### Resolução 2880/97

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

### RPTA/MG (Decreto nº 44747/08)

Art. 212 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

Art. 215 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Pelo exposto acima, verifica-se que restam plenamente caracterizadas as cobranças das multas e a incidência de juros de mora contidos no Auto de Infração em comento.

Quanto à alegação da Impugnante de que lhe é impossível verificar se há documento fiscal nas mercadorias transportadas em razão do sigilo da remessa postal, temos a dizer que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) para verificar se a mercadoria está acompanhada de documento fiscal não é necessário abrir o volume bastando exigir, no momento que este lhe for entregue, a exibição do documento fiscal respectivo o qual poderá ser afixado na parte externa do volume;

2) o decantado sigilo alegado somente se aplica à correspondência ou remessa postal, não se aplicando ao transporte de mercadoria que se regerá pelas normas aplicadas à espécie.

Aliás, o próprio Protocolo ICM 23/88, que a Impugnante se referiu equivocadamente como Convênio ICM 23/88 (este trata de outro tema), hoje substituído pelo Protocolo ICMS 32/01, que dispõe sobre os procedimentos a serem utilizados pelos Estados signatários para fiscalização das mercadorias transportadas pela ECT, prevê a possibilidade de abertura dos volumes transportados. Exige apenas que a abertura se faça na presença de funcionário da ECT, bem como impõe a esta o cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS para os demais transportadores, inclusive, e especialmente, a de exigir o documento fiscal das mercadorias transportadas.

Portanto, é totalmente improcedente a alegação de violação e abuso de poder por parte dos Agentes da Fiscalização, posto que, além de respaldada na legislação que rege a matéria (Lei nº 6.763/75, art. 49 e 50), está devidamente prevista em Protocolo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*Lfct/ml*